



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10480/006.633/89-15

mfma

Sessão de 10 de junho de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.625

Recurso nº: 66.118 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL-EX: DE 1989

Recorrente: D. RODRIGUES & CIA. LTDA.

Recorrida: DRF EM RECIFE - PE

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERC.1989 - Infir-
mada a procedência da omissão de receita
detectada no processo matriz relativamen-
te ao exercício em que houve reflexo na
contribuição social, é de se dar provimen-
to ao recurso para cancelar a cobrança
desta contribuição.

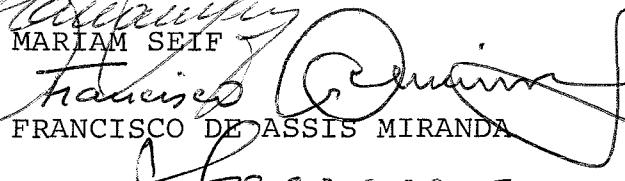
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por D. RODRIGUES & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provi-
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1992

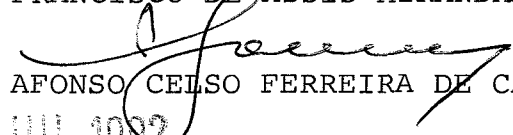

MARIAM SEIF

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, CEL-
SO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBAS-
TIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10480/006.633/89-15

RECURSO Nº: 66.118
ACORDÃO Nº: 101-83.625
RECORRENTE: D. RODRIGUES & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa supra-referenciada, qualificada ' nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/04, no qual foi apurada redução indevida da base de cálculo do imposto de renda, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição social relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988.

Essa redução indevida resultou de omissão de receita detectada no mesmo período ao ser submetida a empresa à auditoria fiscal.

Na impugnação interposta contra o lançamento, requer a Impugnante que seja dado a este processo o mesmo tratamento fiscal definido na ação fiscal principal.

No julgamento da impugnação mandou a autoridade monocrática que os cálculos dos valores devidos a título de Contribuição Social deverão obedecer aos critérios estabelecidos através da Lei nº 7.689/88 c/c a IN 198/88.

Na petição de recurso de fls.38, a recorrente pede que faça recair sobre este processo o resultado definido no julgamento do recurso do processo refletor.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.625

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, relator.

A exigência do recolhimento da contribuição social constante deste processo, está relacionada com o procedimento fiscal levado a efeito no processo original nº 10480/005.834/89-23 , instaurado contra a mesma empresa.

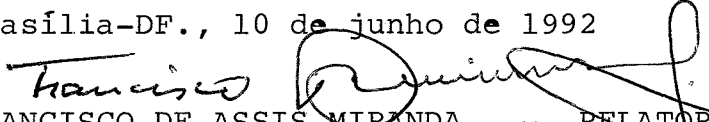
Releva notar que o processo principal já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 100319), tendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento parcial ao recurso, inclusive para excluir a matéria tributada no exercício de 1989, período-base de 1988, que refletiu no presente feito, conforme nos informa o Acórdão nº 101-83.583 de 08.06.92.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, diante o nexu causal existente.

Nessas condições, tendo a empresa logrado êxito no apelo formulado no processo principal, a mesma sorte terá o processo dele decorrente.

O meu voto é pelo provimento do recurso.

Brasília-DF., 10 de junho de 1992


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR 